



MPF  
FL. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5676/2015**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0001528-56.2015.4.03.6133 (0997/2013)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**PROCURADORA OFICIANTE: LAURA GONÇALVES TESSLER**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FRAUDADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 73/95, ART. 62, IV. TENTATIVA. LOCAL EM QUE FOI PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, na forma tentada, em virtude de movimentação em conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, mediante o depósito de cheque fraudado.
2. A Procuradora da República oficiante, com base no enunciado da Súmula 48 do STJ, requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Aduziu que o efetivo dano se deu na agência onde a vítima/cliente possuía conta, ou seja, no local do banco sacado, situado na cidade de Pirassununga/SP.
3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, manteve a sua competência para processamento do feito, pois o cheque foi compensando e, ato contínuo, estornado e devolvido, não havendo consumação do delito. Ressaltou que o último ato de execução ocorreu com o depósito do cheque feito na agência de Mogi das Cruzes/SP.
4. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.
5. De fato, consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta corrente correspondente. Cuidando-se, no entanto, de tentativa, deve ser verificado o local em que foi praticado o último ato de execução (CC nº 95.367/RJ, Terceira Seção, DJe: 20/02/2009).
6. Na hipótese em apreço, o último ato de execução ocorreu com o depósito do cheque na agência de Mogi das Cruzes/SP.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, na forma tentada, em virtude

de movimentação em conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, mediante o depósito de cheque fraudado.

A Procuradora da República oficiante, com base no enunciado da Súmula 48 do STJ, requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Aduziu que o efetivo dano se deu na agência onde a vítima/cliente possuía conta, ou seja, no local do banco sacado, situado na cidade de Pirassununga/SP (fls. 38/39v).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, manteve a sua competência para processamento do feito, pois o cheque foi compensando e, ato contínuo, estornado e devolvido, não havendo consumação do delito. Ressaltou que o último ato de execução ocorreu com o depósito do cheque feito na agência de cheque foi Mogi das Cruzes/SP (fls. 41/43).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Deve-se, no presente caso, definir qual o juízo competente para o processamento e julgamento da tentativa de estelionato.

Nos termos do caput do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

De fato, consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta corrente correspondente. Cuidando-se, no entanto, de tentativa, deve ser verificado o local em que foi praticado o último ato de execução (CC nº 95.367/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 20/02/2009).

Na hipótese em apreço, o último ato de execução ocorreu com o depósito do cheque na agência de Mogi das Cruzes/SP.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para as providências cabíveis, cientificando-se o Juízo de origem e a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/LC.